



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, da C. M. de  
Pirassununga, 01 de Abril de 1986

*[Signature]*  
Presidente

A Comissão de Legislação e  
Redução, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 01 de Abril de 1986

*[Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI  
Nº 20/86

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, cuja idade ultrapasse 65 (sessenta e cinco) anos, de prédio edificado, que nele residir e que não possua outra propriedade imóvel, edificada ou não, no Município.

Artigo 2º) - A isenção será concedida por ato do Prefeito Municipal, a pedido do interessado, mediante requerimento protocolado até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício fiscal, instruído com cópia de documento comprobatório da idade e declaração expressa, sob as penas da lei, de sua condição de proprietário de um único imóvel e, após audiência do Setor de Cadastro Imobiliário Municipal que comprove não existir outro imóvel inscrito em nome do Requerente ou de seu cônjuge, isto para os casados, devendo, nesta hipótese, ser declarado o nome do mesmo no Requerimento.

Parágrafo Único) - O Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, baixará ato regulamentando a presente lei.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de abril de 1986.

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO

*[Signature]*

Respetados em virtude de  
referir nomear Gentilino das  
Comissões de Justiça e Finanças,  
de acordo com o artigo 28 da  
L.C. municipal. Nº 0306.1986

*[Signature]*

01  
*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

## PARECER Nº

Visa o Projeto de Lei nº 20/86, de autoria do nóbre edil João Divino Breves Consentino, isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário cuja idade ultrapasse 65 anos e que possua apenas um - único imóvel, edificado ou não.

Embóra louvável a pretensão do autor da propositura, a mesma ofende ao princípio constitucional, por vício de iniciativa, uma vez que o § 1º do artigo 27 da Lei/Orgânica dos Municípios estabelece que:

§ 1º) - É da competência exclusiva do -  
Prefeito a iniciativa dos Proje-  
tos de Lei que:

1

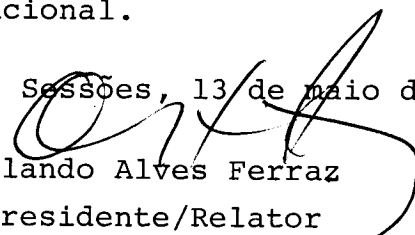
2

3 - "importem em aumento da despesa ou/  
"diminuição da receita".

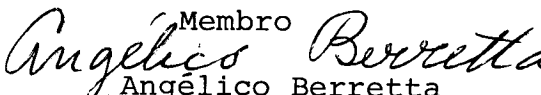
É o caso do Projeto de Lei em tela e o Acórdão em anexo elucida de vez o assunto.

Assim, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, manifesta-se pela rejeição do Projeto de - Lei nº 20/86, de autoria do ver. João Divino Breves Consenti- no, por entendê-lo inconstitucional.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1986.

  
Orlando Alves Ferraz  
Presidente/Relator

Ademir Alves Lindo

Membro  
  
Angélico Berretta

Membro

# INCONSTITUCIONALIDADES

## INCONSTITUCIONALIDADE

Labim, n. 713, de 1978, de Pirangi, promulgada pela Câmara Municipal.

Impostos e taxas municipais — Prefeitura por importar em diminuição da receita. Ofensa ao princípio constitucional por vício de iniciativa.

Representação precedente, com a declaração da Inconstitucionalidade da mencionada lei.

Representação de Inconstitucionalidade da Lei n. 743, de 5 de julho de 1978, do Município de Pirangi, n. 263/79. São Paulo — Requerente: Procurador-Geral da Justiça. Requerida: Câmara Municipal. Intersuscriptor: o Município.

### A C O R D A O

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por voto-voto unânime, declarar a inconstitucionalidade da Labim, n. 743, de 5/7/78, do Município de Pirangi.

1. O Sr. Procurador-Geral da Justiça ofereceu representação de inconstitucionalidade da Lei n. 743, de 5/7/78, do Município de Pirangi, para as providências seguintes do Sr. Governador do Estado, de acordo com o art. 106, inc. VI, da CF, de São Paulo.

A lei mencionada, concedendo isenção de todos os impostos e taxas municipais, não teve iniciativa do Prefeito. Partiu a iniciativa de Verador, foi aprovada pela Câmara, vetada pelo chefe do Executivo e sancionada pelo Presidente da Eschidade.

No entanto, a iniciativa era reservada ao Prefeito por importar em diminuição da receita (art. 118, caput, par. 1º, final).

O Prefeito Municipal representou ao Procurador-Geral da Justiça e esta autoridade ofereceu a representação.

A Câmara Municipal foi ouvida e defendeu a legalidade de sua atuação, pois lhe compete legislar sobre tributos. Por tomada essa iniciativa porque a isenção de fato já existia com relação à beneficência da lei, instauração de caridade e filantropia que passava por dificuldades financeiras, não atendida pelo Prefeito por divergências com os dirigentes da entidade beneficente.

2. Este Tribunal, por acórdão com unanimidade de votos, datado de 30.5/79 e relatado pelo eminente Des. Ney de Mello Almada (Ds. 41), julgou o rec. carecedor da ação.

Interposto recurso extraordinário, a ele deu provimento o Plenário do Col. Superior Tribunal Federal. Admitiu a legitimação ativa do Procurador-Geral da Justiça por reconhecer cuidar-se de ação direta interventiva. Aduziu que não constitui pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade. E determinou, por fim, que este E. Tribunal Pleno prossiga no julgamento e decida a representação como entender de direito (cf. Ds. 132).

3. As questões preliminares ou prejudiciais já foram afastadas pelo Pretório Exceiso.

Cabe, pois, apreciar o fulcro da postulação.

As regras sobre isenção devem ser fixadas em lei (v. CIN, arts. 3º, inc. VI e 176). Mas o processo legislativo não é sempre livre, pois em muitos casos a iniciativa da lei é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (no caso, em simetria a Constitui-

A isenção importa em avançar no Direito Financeiro e traduz sempre diminuição da receita e por isso o art. 57, inc. I, da CF reservou ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira.

Bem observou IRLEY LOPES MIEL REILLES (do Tribunal Municipal Brasiliense, 2º ed., pag. 380) que se fato municipal, como as outras entidades coletivas, para realizar seus fins administrativos, ou seja, para executar obras e serviços públicos, necessita de recursos financeiros. Esses recursos, de os obterem usando de seu poder imposto vivo para a decretação de tributos — os tributos e os preços constituem as rendas públicas, que somadas aos demais recursos, conseguidos pelo fomento fora de suas fontes próprias, formam a receita pública. A receita pública é, pois, o conjunto de recursos financeiros que entram para os cofres estatais. »

O Direito Financeiro é compreensivo do conjunto das normas sobre todas as instituições financeiras — receitas, despesas, orçamento, crédito e processo fiscal. E o Direito Fiscal é o subramo do Direito Financeiro que não aponta ALTOBARI BALKEHO (Tribuna Tributário Brasileiro, 2ª ed. págs. 67, n. 4).

GIANNINI citado por GERALDO VIDIGAL, in «Fundamentos do Direito Financeiro», pag. 21 — descreve a atividade financeira como o complexo de atos do Estado «para administrar o patrimônio, para fixar e arrecadar tributos».

4. A Constituição do Estado observou a necessária simetria com o modelo federal e no que respecta ao tema, o art. 34, inc. XV, consignou a iniciativa exclusiva do Governador para o processo legislativo sobre matéria financeira.

Com respeito à organização municipal, o art. 100 assegurou autonomia financeira cabem da política e administração, mas nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e Lei Orgânica dos Municípios. A Lei Orgânica dos Municípios Brasileiros (Decreto Comp. n. 9, de 31/12/69), em s. art. 27, § 1º, com

repleto como sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira.

De o direito conferimento ao art. 118 da CF, reservado ao Prefeito a iniciativa de leis que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.

Existe, pois, na lei municipal em epígrafe, violação do princípio constitucional por vício de iniciativa, de nenhuma forma corrigível porque houve vício, não acoberto do Prefeito.

A via do expedito, é declarada a inconstitucionalidade total da Labim, de Pirangi n. 743, de 5/7/78.

Custas, como de direito.

São Paulo, 16 de setembro de 1984

PAIATO FLORENTINO Pires, com voto, 1014531P/79, no Colégio Pedro II, cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo do Conselho de Estado, ex-vice do Excmo. Sr. João Goulart, Procurador-Geral da Justiça de Moraes, José Paul Preto, Excmo. Sr. dos Santos, Alcega Costa, Antônio do de Azevedo, Francisco Rodrigues, Rodrigues, Porto, Álvaro, Barbosa, Valentin Silva, Américo Alcântara, Máximo Pádua.

## INCONSTITUCIONALIDADE

EMAN n. 2285, de 1978, de São José do Rio Preto. Município de São José do Rio Preto. Mandado de segurança individual de servidores municipais. Competência do Executivo — Ofensas aos arts. 109 da CF, e 118 da CF.

Representação julgada procedente, com a decretação da inconstitucionalidade da apontada lei.

Representação de Inconstitucionalidade n. 279/80. São Paulo. Requerente: Procurador-Geral da Justiça — Requerida: Câmara Municipal de São José do Rio Preto. Interessados: o Município e o Procurador-Geral do Estado.

### A C O R D A O

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça, por voto-voto unânime, julgar procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2285, de 4 de abril do Município de São José do Rio Preto.

Custas na forma da lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



04  
*[Handwritten signature]*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA.

### PARECER Nº

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o Projeto de Lei nº 20/86, de autoria do nóbre vereador João Divino Breves Consentino, que visa isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário cuja idade ultrapasse a 65 anos e que possua apenas um imóvel, edificado ou não, manifesta-se contrariamente ao seu aspécto financeiro, uma vez que a propositura, embóra de alcance social, irá diminuir a Receita do Município, contrariando assim disposições da Lei Orgânica dos Municípios.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1986.

*[Handwritten signature]*  
Elias Mansur

Presidente

*[Handwritten signature]*  
Benedicto Geraldo Lébeis

Relator

Nilton Tomás Barbosa

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



05  
/

PARECER Nº

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o Projeto de Lei nº 20/86, de autoria do nobre vereador João Divino Breves Consentino, que visa isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário cuja idade ultrapasse a 65 anos e que possua apenas um imóvel, edificado ou não, manifesta-se favoravelmente ao seu aspecto social.

Quanto ao aspecto financeiro cremos que a municipalidade possui condições de suportar os ônus dos efeitos do presente projeto.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1986.

Elias Mansur  
Presidente

Benedicto Geraldo Lébeis  
Relator

  
Nilton Tomás Barbosa  
Membro